TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	3ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0714486-49.2025.8.07.0018
APELANTE (S)	DISTRITO FEDERAL
APELADO (S)	----------
Relator	Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO
Acórdão Nº	2194133

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. ATIVIDADES PROGRAMADAS AOS SÁBADOS. PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. AUSÊNCIA DE ÔNUS DESPROPORCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança para anular faltas funcionais e assegurar a uma professora adventista do sétimo dia prestação alternativa, que solicitou o cumprimento, em outras datas, das atividades programadas aos sábados para recomposição do calendário escolar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste em verificar se o direito à liberdade de consciência e de crença assegura ao professor adventista do sétimo dia o cumprimento de seus deveres funcionais mediante prestação alternativa às atividades programadas aos sábados, sem prejuízo da carga horária e do serviço educacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação alternativa não representa dispensa do trabalho, mas formadiversa de cumprimento da mesma obrigação funcional, desde que não desvirtue as atribuições do cargo nem imponha ônus desproporcional à Administração.

4. A ausência de elemento concreto que comprove a impossibilidade daadaptação ou o prejuízo ao serviço educacional, somada à posterior oferta e execução da prestação alternativa pela própria Administração, afasta as alegações de inviabilidade logística e de comprometimento do direito à educação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

Tese de julgamento: *"O professor adventista do sétimo dia tem direito ao cumprimento de seus deveres funcionais mediante prestação alternativa às atividades programadas aos sábados, quando se dispõe a cumprir integralmente a carga horária e a adaptação não desvirtua as atribuições do cargo nem impõe ônus desproporcional à Administração, devendo a eventual inviabilidade da adaptação ser concretamente demonstrada."* _____

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incs. VI e VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, APC 0710038-33.2025.8.07.0018, Relª. Desª. Fátima Rafael, 7ª Turma Cível, j. 08.04.2026.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBERTO FREITAS FILHO - Relator, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Outubro de 2026

Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de **remessa necessária e apelação cível**, esta interposta pelo DISTRITO FEDERAL em face de ----------, ante a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do mandado de segurança, **concedeu a segurança para anular as faltas registradas em 23/08, 13/09, 27/09 e 18/10 de 2025 e assegurar à Impetrante prestação alternativa para o cumprimento de suas obrigações funcionais**.

Na origem, a Impetrante, professora da rede pública de ensino e membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, requereu a concessão da segurança contra ato do Coordenador da Unidade Regional de Gestão de Pessoas do Gama, que indeferiu seu pedido de prestação alternativa para a reposição de aulas programada para cinco sábados, em decorrência da recomposição do calendário escolar após a greve dos professores.

O Apelante, em suas **razões recursais**, alega que: 1) o ato administrativo é legítimo, pois a liberdade de crença não constitui direito absoluto e deve ser compatibilizada com o direito coletivo à educação; 2) a reposição em datas alternativas seria inviável por envolver a escola, os alunos dos anos iniciais e seus responsáveis; 3) o Coordenador da UNIGEP/Gama não possui competência para alterar, isoladamente, o calendário de reposição decorrente da greve; e 4) inexiste norma específica que assegure aos servidores sabatistas a dispensa do trabalho aos sábados, devendo prevalecer o interesse público na continuidade do serviço educacional.

Requer a reforma da sentença para que a segurança seja denegada.

A Apelada, em **contrarrazões**, sustenta que: 1) não pretende

eximir-se da carga horária, mas cumpri-la em datas compatíveis com sua convicção religiosa; 2) a negativa administrativa desconsiderou a possibilidade de prestação alternativa e o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a escusa de consciência por motivo religioso; e 3) a própria Administração posteriormente organizou a reposição das atividades, o que demonstraria a viabilidade da medida.

A 11ª Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo **desprovimento da apelação**, conforme parecer de ID 87219662.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária.

A controvérsia recursal consiste em verificar se o direito à liberdade de consciência e de crença assegura à professora adventista do sétimo dia o cumprimento de seus deveres funcionais mediante prestação alternativa às atividades programadas aos sábados, sem prejuízo da carga horária e do serviço educacional.

A Impetrante solicitou que as aulas destinadas à recomposição do calendário escolar fossem repostas em datas diferentes dos cinco sábados programados. No requerimento administrativo de ID 85182305, não recusou o cumprimento dos dias letivos nem da carga horária.

A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença e veda a privação de direitos por motivo religioso, salvo quando o interessado invoque sua crença para eximir-se de obrigação legal imposta a todos e se recuse a cumprir prestação alternativa, conforme o art. 5º, incs. VI e VIII.

Nesse sentido, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal

no Tema 1.021 admite a adoção de critérios alternativos para o exercício dos deveres funcionais quando a alteração não desvirtue as atribuições nem imponha ônus desproporcional à Administração. A prestação alternativa, portanto, não significa dispensa do trabalho, mas forma diversa de cumprimento da mesma obrigação.

O DISTRITO FEDERAL afirma que a reposição dependeria da participação da escola, dos alunos e de seus responsáveis, mas não apresenta elemento concreto que comprove a impossibilidade da adaptação ou o prejuízo ao serviço educacional. Ao contrário, consta do Ofício nº 4/2026 (ID 85184277) que a própria Administração ofertou prestação alternativa relativa aos cinco sábados, cumprida nos dias 22, 23, 26, 29 e 30 de dezembro de 2025, conforme a folha de ponto de ID 85184278.

A execução da medida afasta, no caso concreto, as alegações de inviabilidade logística e de comprometimento do direito à educação, pois a carga horária foi cumprida em outras datas, sem notícia de alteração das atribuições da professora ou prejuízo ao calendário escolar (Acórdão 2109761, 0710038-33.2025.8.07.0018, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 08/04/2026, publicado no DJe: 30/04 /2026).

Logo, a Impetrante não buscou eximir-se de suas obrigações, o indeferimento administrativo não indicou impedimento concreto à acomodação e a própria Administração posteriormente comprovou sua viabilidade.

Não há honorários advocatícios a majorar, pois não foram fixados na origem, conforme a disciplina própria do mandado de segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO da apelação e da remessa necessária e NEGO-LHES provimento**.

É como voto.

A fim de evitar a oposição de recurso de embargos de declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, **considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos**, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

Ressalta-se que, na eventual oposição de embargos, **a fim de rediscutir o que já foi julgado**, com manifesta intenção protelatória, a parte estará sujeita a multa disposta no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal
Com o(a) relator(a)
A Senhora Desembargadora SELMA LEITE DO NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA - 2º Vogal
Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, UNÂNIME